



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **QUINTA-FEIRA, DIA 28 DE MAIO DE 2020**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016.

1. **PROCESSO Nº 045/2019** – Jogo: Guará Esporte Clube x Treze Futebol Clube, realizado em 06 de outubro de 2019 – Campeonato Paraibano – Futebol Feminino. **Denunciado:** Guará Esporte Clube, incurso no Art. 203 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. WAGNER DE LUCENA LINS.**

João Pessoa, 24 de maio de 2020.

**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Auxiliar da Secretaria do TJDF - PB**

Recebi no dia 11 do Mês de maio  
do ano de 2020 às 14:50 horas.  
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO  
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL  
DA PARAÍBA

Processo nº 045/2019

Partida: GUARÁ ESPORTE CLUBE X TREZE FUTEBOL CLUBE

Data: 06/10/2019

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol Feminino / 2019

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **GUARÁ ESPORTE CLUBE**, entidade de prática desportiva, por infração ao art. 203 do CBJD;

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

### **I- DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO CLUBE – OFENSAO AO ART. 203 DO CBJD**

Conforme súmula arbitral, a partida apazada para às 14h, do dia 06/10/2019, a ser realizada no Centro de Treinamento Ivan Tomaz, em João Pessoa – PB, não pôde ser realizada pelo não comparecimento de socorrista ao estádio, tendo sido relatado que a comissão de arbitragem aguardou por 60 (sessenta) minutos para regularização da situação, até cancelar a disputa.

Tendo em vista a precariedade de condições para que a partida ocorresse sem riscos aos presentes no estádio, a responsabilidade deve ser imputada ao clube mandante, a quem incumbe garantir todas as condições materiais e estruturais para que a competição esportiva possa ser levada a efeito, devendo a conduta ser punida nos termos do art. 203 do CBJD, que prevê:

***Art. 203. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão. (Redação dada pela Resolução CNE no 29 de 2009).***

***PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. (NR).***



**Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba**



Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## **II. DO PEDIDO**

Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo **RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA**, oportunidade em que, após a **citação do Denunciado**, seja a mesma **ACOLHIDA**, aplicando-se ao clube a pena entabulada no artigo 203 do CBJD, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos ainda pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
João Pessoa. - PB, 11 de Maio de 2020.

**Marcel Nunes de Miranda**  
*Procurador da Justiça Desportiva do Futebol*